



PREFEITURA DE

**SOBRAL**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**CONTRATO**

Contrato nº 132/2018-SMS.  
Processo nº P028141/2018.

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SOBRAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E O SR. ANTÔNIO DE PÁDUA NEVES, NA FORMA QUE INDICA.**

O **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, através de sua Prefeitura, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.598.634/0001-37, com sede administrativa localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, representado por seu Secretário Municipal da Saúde, o Sr. **GERARDO CRISTINO FILHO**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 996368 SSP-CE e CPF nº 164.166.783-49, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e a **SR. ANTÔNIO DE PÁDUA NEVES**, brasileiro, Casado, portador da Cédula de Identidade nº 98031020098 e CPF nº 001.294.883-72, residente e domiciliado na Rua Cel. Diogo Gomes, nº 1105, Centro, Sobral- Ce, CEP: 62010-150, doravante denominada **CONTRATADO**, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Constitui objeto do presente contrato locação de um imóvel situado na Rua Cel. Antônio Mendes Carneiro, nº 545, Centro, Sobral/Ce, destinado sua utilização para o funcionamento da Sede do Centro de Referência em Infectologia de Sobral, neste Município de Sobral.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Fundamenta-se o presente contrato na **Dispensa de licitação nº 024/2018-SMS**, na proposta da Contratada, baseada no art. 24, inciso X, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

**CLAUSULA TERCEIRA - DO RECURSO**

As despesas necessárias para a execução do presente contrato correrão por conta da classificação funcional programática e da categoria econômica sob o nº **0701.10.302.0072.2316.33.90.36.01**, Fonte de Recurso: **Federal**, do orçamento da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

O valor do aluguel mensal será de **R\$ 5.000,00**(cinco mil reais). Sendo o valor global de **R\$ 60.000,00**(sessenta mil reais).

**CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA**

Lucas Silva Aguiar  
Visto  
R.G. 29357

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

**Parágrafo primeiro** – Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação de vantagem da referida medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

**Parágrafo segundo** - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

**Parágrafo terceiro** - Caso não tenha interesse na prorrogação, o (a) LOCADOR (a) deverá enviar comunicação escrita ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

**CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE**

Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do (**Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M** ou **Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subseqüentes.

*Nota explicativa:* O índice de reajuste eleito deve ser aquele que melhor reflita a recomposição de preços do específico setor do objeto do contrato (no caso, locação imobiliária).

Normalmente, na locação de imóveis, o índice adotado é o IGP-M, ou o IGP-DI, ambos da Fundação Getúlio Vargas, mas trata-se de critério técnico a ser analisado pelo órgão.

**Parágrafo primeiro** - Caso o (a) LOCADOR (a) não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

*Nota explicativa:* A fixação de prazo máximo para a solicitação do reajuste por parte do locador decorre de aplicação analógica da orientação do TCU, firmada nos Acórdãos n° 1.827/2008 e 1.828/2008 – Plenário, e do Parecer n° AGU/JTB 01/2008, da Advocacia-Geral da União (aprovado pelo Presidente da República em despacho de 26/02/2009 e publicado no Diário Oficial da União de 06/03/2009), de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração federal.

**Parágrafo segundo** – O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato.

Lucas Silva Aguiar  
VISTO  
CAB-CE: 29357



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

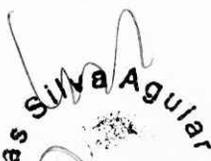
**Parágrafo terceiro** - A Administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

**CLÁUSULA SETIMA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR**

LOCADOR obriga-se a:

- I. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;
- II. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
- III. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- IV. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- V. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- VI. Fornecer ao LOCATÁRIO descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
- VII. Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;
- VIII. Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
- IX. Pagar as despesas extraordinárias de condomínio, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como, por exemplo:
  - a. obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
  - b. pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
  - c. obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do imóvel;
  - d. indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
  - e. instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
  - f. despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
  - g. constituição de fundo de reserva, e reposição deste, quando utilizado para cobertura de despesas extraordinárias;
- X. Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o imóvel;
- XI.

Nota explicativa: Lembramos que, embora seja praxe no mercado a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do IPTU ao locatário, a legislação não estabelece tal obrigação. Ao contrário, a atribuição compete a princípio ao locador, salvo disposição contratual em contrário (artigo 22, VIII, da Lei nº 8.245, de 1991).

  
Lucas Silva Aguiar  
VISTO  
DAB-CE: 29357



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Assim, recomendamos que haja negociação de tal cláusula entre as partes, lembrando sempre do princípio da prevalência do interesse público.

- XII. Entregar, em perfeito estado de funcionamento, os sistemas de ar-condicionado, combate a incêndio e rede de lógica, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica;
- XIII. Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;
- XIV. Exibir ao LOCATÁRIO, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
- XV. Informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCATÁRIO**

O LOCATÁRIO obriga-se a:

- I. Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;
- II. Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;
- III. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;
- IV. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- V. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias;
- VI. Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;
- VII. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;
- VIII. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionado ao LOCATÁRIO;
- IX. Pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como, por exemplo:
  - a. salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do condomínio;
  - b. consumo de água e esgoto, gás, luz e força das áreas de uso comum;
  - c. limpeza, conservação e pintura das instalações e dependências de uso comum;
  - d. manutenção e conservação das instalações e equipamentos hidráulicos, elétricos, mecânicos e de segurança, de uso comum;


**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

- e. manutenção e conservação das instalações e equipamentos de uso comum destinados à prática de esportes e lazer;
  - f. manutenção e conservação de elevadores, porteiro eletrônico e antenas coletivas;
  - g. pequenos reparos nas dependências e instalações elétricas e hidráulicas de uso comum;
  - h. rateios de saldo devedor, salvo se referentes a período anterior ao início da locação;
  - i. reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação de despesas ordinárias, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.
- X. Pagar as despesas de telefone e de consumo de energia elétrica, gás (se houver) e água e esgoto;
- XI. Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora;

**CLÁUSULA NONA – DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO**

As benfeitorias necessárias introduzidas pelo LOCATÁRIO, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.

**Parágrafo primeiro** - O LOCATÁRIO fica desde já autorizado a fazer, no imóvel locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.

**Parágrafo segundo** - Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, etc., poderão ser retirados pelo LOCATÁRIO, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.

**Parágrafo terceiro** - Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pelo LOCATÁRIO, conforme documento de descrição minuciosa elaborada quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES**

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

- a) advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

  
LUCAS SILVA AGUIAR  
VISTO  
OAB-CE: 29357



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**b)** multa moratória de até 10% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação;

Nota explicativa: A Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora da contratada, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil para o órgão e enseja a rescisão do contrato.

**c)** multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória;

**d)** suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Secretaria da Gestão, pelo prazo de até dois anos;

**e)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

**f)** a penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

**Parágrafo primeiro** - Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:

**a)** tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

**b)** tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**c)** demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

**Parágrafo segundo** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo terceiro** - A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

**Parágrafo quarto** - As multas devidas e/ou prejuízos causados ao LOCATÁRIO serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor do Município, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa do Município e cobrados judicialmente.

**Parágrafo quinto** - Caso o LOCATÁRIO determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

**Parágrafo sexto** - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

**Parágrafo sétimo** - As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Lucas Silva Aguiar  
VISTO  
OAB-CE: 29357



**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MEDIDAS ACAUTELADORAS**

Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

O LOCATÁRIO, no seu lícito interesse, poderá rescindir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo primeiro** - A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos ao LOCATÁRIO, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

**Parágrafo segundo** - Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

**Parágrafo terceiro** - Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa do LOCADOR, o LOCATÁRIO o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

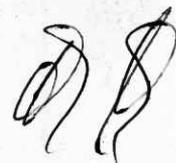
**Parágrafo quarto** - Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, o LOCATÁRIO decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo quinto** - Na hipótese do parágrafo acima, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que este não tenha incorrido em culpa, o LOCATÁRIO ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 2 (dois) aluguéis, segundo a proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.

**Parágrafo sexto** - Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., o LOCATÁRIO poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

**Parágrafo sétimo** - O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente ao LOCADOR ou por via postal, com aviso de recebimento.

Lucas Silva Aguiar  
VISTO  
OAB-CE: 29357



**Parágrafo oitavo** - Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

Incumbirá o LOCATÁRIO providenciar a publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO**

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Sra. Valdenice Rodrigues Mourão, Gerente da Célula de Infraestrutura, setor interligado a Secretaria da Saúde do Município de Sobral, especialmente designada para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

O foro para dirimir as questões oriundas da execução ou da interpretação deste Contrato, é o da Comarca de Sobral – CE. Podendo os casos omissos serem resolvidos de comum acordo pelos contratantes.

E, por estarem assim justos e combinados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e na presença de 02 (duas) testemunhas.

Sobral – CE, 07 de Junho de 2018.

\_\_\_\_\_  
GERARDO CRISTINO FILHO  
CONTRATANTE.

\_\_\_\_\_  
Dr. Antônio de Padua Neves  
CPF nº 001.294.883-72  
ANTÔNIO DE PÁDUA NEVES  
CPF nº 001.294.883-72  
CONTRATADO.

TESTEMUNHAS:

1. \_\_\_\_\_  
CPF: 059.208.573-06

2. Gláucia Costa Pires  
CPF: 733.904.773.91

Visto: Assessoria Jurídica da CONTRATANTE

Viviane de Moraes Cavalcanti  
OAB-CE Nº 25.817



1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017. RESOLVE exonerar a pedido MARIA DE LIMA VASCONCELOS, do cargo de Secretária Escolar, Simbologia DAS-03, da Coordenadoria de Desenvolvimento da Aprendizagem e da Gestão Pedagógica, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir do dia 1º de junho 2018. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de junho de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Francisco Herbert Lima Vasconcelos - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**ATO Nº 338/2018 – SMS - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal Nº 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, RESOLVE exonerar a pedido ECY MARIANO SAMPAIO VINAS, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE MUNICIPAL DE SAÚDE 4, Simbologia AMS-4, da estrutura administrativa da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a partir do dia 1º de Junho de 2018. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 05 de junho de 2018. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO: Nº028141/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO: Nº 024/2018 - SMS. OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO A RUA CEL. ANTONIO MENDES CARNEIRO Nº 545, CENTRO, SOBRAL CE. DESTINANDO SUA UTILIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM INFECTOLOGIA DE SOBRAL. VALOR GLOBAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.10.302.0072.2316.33903601. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso X e Art. 26, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. CONTRATADO: ANTONIO DE PÁDUA NEVES. Sobral Ce, 07 de junho de 2018. RATIFICAÇÃO: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE.**

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 132/2018 - SMS - PROCESSO Nº: P028141/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho CONTRATADA: ANTONIO DE PÁDUA NEVES. OBJETO: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL SITUADO A RUA CEL. ANTONIO MENDES CARNEIRO Nº 545, CENTRO, SOBRAL/CE. DESTINANDO SUA UTILIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM INFECTOLOGIA DE SOBRAL DA FISCALIZAÇÃO: Sra. Valdenice Rodrigues Mourão, Gerente da Célula da Infraestrutura, setor interligado a Secretaria da Saúde do Município de Sobral/CE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso X e Art. 26, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE. CONTRATADO: Sr. ANTONIO DE PÁDUA NEVES. DATA: 07 de junho de 2018. Viviane de Moraes Cavalcante – ASSESSORA JURÍDICA – SMS.

**PORTARIA Nº 027 DE 30 DE MAIO DE 2018 – SMS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto Federal 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências. CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 052 de 30 de dezembro de 1993, que cria o Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 326 de 01 de

outubro de 2001, que modifica a Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde de Sobral nas suas atribuições e composição (Lei nº 52/93), e; CONSIDERANDO as recomendações da Resolução Nº. 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS); RESOLVE: Art. 1º Nomear os Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Sobral, para exercerem seu mandato de Conselheiro (a) de Saúde com vigência para o período de 30 de maio de 2018 a 30 de maio de 2020, de acordo com o Regimento Interno, com representantes dos órgãos e instituições abaixo relacionadas de acordo com os segmentos. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se. Sobral, em 30 de maio de 2018. Gerardo Cristino Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE.

SEGMENTO DE GOVERNO PRESTADOR DE SERVIÇO	SECRETARIA DA SAÚDE	Titular	Francisco José Leal de Vasconcelos
		Suplente	Francisca Leite Mendonça Eusebio
	SECRETARIA DE URBANISMO, PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	Titular	Severino José de Queiroz Neto
		Suplente	Marcos Antonio Carvalho da Silva
	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Titular	Francisca Maria Azevedo da Paiva
		Suplente	Antonia Leidiane Barbosa Marques
	PRESTADORES DE SAÚDE FILANTROPICOS	Titular	Maria do Socorro Fiufo
		Suplente	Fabiane Lima Parente
	PRESTADORES PRIVADOS DE SAÚDE	Titular	Fstevam Ferreira da Ponte Neto
		Suplente	Elaine Teixeira Fernandes
	Titular	Jose Otaviano Lopes Filho	
11ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE – 11ª CRFS		Suplente	Jose Anton Franca Vieira
	TRABALHADORES DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR	Titular	Francisco Francimar Fernandes Sampaio
		Suplente	Conceição Kacy Ponte Bezerra
Titular		Luiza Cristina Severiano Aguiar	
	Suplente	Jose Silvestre Guimarães Coelho	
TRABALHADORES DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO	Titular	Maria da Conceição Silva Nunes	
	Suplente	Maria Céli de Sousa	
	Titular	João Emerson da Ponte Prado	
	Suplente	Maria Aparecida Pinto do Nascimento	
TRABALHADORES DA SAÚDE DE NÍVEL ELEMENTAR	Titular	Maria do Socorro Ferreira	
	Suplente	Benedita Ferreira de Sousa	
	Titular	Josiano Ferreira de Sousa	
	Suplente	Mario Sérgio Andrade Alves	
SEGMENTO DE USUÁRIOS	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO I	Titular	Juelia Ribeiro Avila
		Suplente	Joselândia Avila Lopes
	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO II	Titular	Breno Avila Sousa Chaves da Silva
		Suplente	Maria Leticia Araújo
	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO III	Titular	João Batista Pereira Pires
		Suplente	Jovina Maria de Lima
	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO IV	Titular	Senestão Marques de Mesquita Neto
		Suplente	Aurégio Barreto Araújo
	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO V	Titular	Francisca Daniele de Lixa Cardoso
		Suplente	Maria Céli Domingues dos Santos Faria
	CONSELHO LOCAL DA MACROREGIÃO VI	Titular	Antônia Maria da Silva Mesquita
		Suplente	Francisco Anastacio Dourado Felix
IGREJAS CATÓLICAS E EVANGÉLICAS	Titular	Felício Sales Sousa	
	Suplente	David Rufino de Oliveira	
MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE (MORIAN)	Titular	Francisco Joelliano Neves da Costa	
	Suplente	Jose Silvestre de Sales	
PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS DEGENERATIVAS	Titular	Francisco Edmilson Moreira Mesquita	
	Suplente		
DEFICIÊNCIAS FÍSICAS			
TRABALHADORES RURAIS SINDICATO DOS	Titular	Maria Aparecida Araújo Mesquita	
TRABALHADORES RURAIS	Suplente	Renato Costa Silva	
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS DE SOBRAL	Titular	Fabiano de Sousa Magalhães	
	Suplente	Francisca Maria Vasconcelos Rodrigues	
LESDANANTES DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE (ENFERMAGEM/ CDI)	Titular	Mariana Pereira Motta	
	Suplente	Jose Cavalcante da Ponte	

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

**PORTARIA Nº 028/2018 – SMS, DE 05 DE JUNHO DE 2018 - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital 06/2018, objetivando a contratação por tempo determinado de Médico Auditor destinados ao Sistema Municipal de Saúde de Sobral, a ser executado pela Escola de Formação em Saúde da Família Visconde de Sabóia, RESOLVE: I – Nomear e instituir a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, responsável